



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.000190/93-93
Acórdão : 203.04.572

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 97.932
Recorrente : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

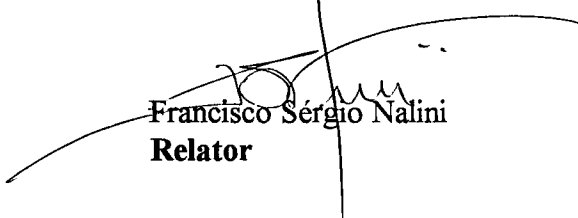
IPI – Omissão de receita caracterizada em ação fiscal relativa ao IRPJ, quando o contribuinte remete à solução final dada ao litígio instaurado para reexame do lançamento de ofício correspondente àquele tributo. Mantido o lançamento por acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se por definida a matéria de fato e confirmada a omissão. TRD – Cancelada no período de fevereiro a agosto 1991. MULTA DE OFÍCIO – Reduzida de 100 para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO COÑSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000190/93-93

Acórdão : 203.04.572

Recurso : 97.932

Recorrente : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 06 de julho de 1995, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse juntada a Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, uma vez que, como se espelha do Voto às fls. 80, trata-se de “autuação do IPI decorrente de ação fiscal do IRPJ”.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 79 que compõe a mencionada Diligência n.º 203-00.364.

Em atendimento ao solicitado, juntou-se o Acórdão de fls. 89/105.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000190/93-93
Acórdão : 203.04.572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende as condições de admissibilidade, inclusive o tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a empresa, ao contrário do que afirma nas notas fiscais razão do presente auto, teve como natureza a venda, não se tratando de operações referentes à prestação de serviço tendo, inclusive, destacado o IPI.

Embora entenda que a decisão deste recurso não esteja necessariamente vinculado à que foi proferida no processo referente ao IRPJ, os elementos que ali se encontram contribuirão para um melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Trago aos autos a Decisão dada ao julgamento do processo do IRPJ (chamado de principal) que, através do Acórdão n.º 108-03.566, do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, pôs fim ao litígio, do qual extraio a ementa na parte que gerou esta decorrência (fls. 89/105) :

“Legítima a exigência por omissão de receitas, derivada de notas calçadas e da não escrituração de documentos fiscais”.

Assim, voto pelo **provimento parcial do recurso** apenas para excluir a TRD do período de fevereiro a agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91, e para reduzir a multa para a alíquota de 75%, conforme prevê a Lei n.º 9.430/96, em seu inciso I do artigo 44, mantendo a decisão nas suas demais razões.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI